



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19515.001895/2007-11  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-002.148 – 1ª Turma  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2015  
**Matéria** MULTA ISOLADA  
**Recorrente** KLABIN S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE PAGAMENTO DE IRPJ E CSLL. EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. SÚMULA CARF Nº 105.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício (Súmula CARF nº 105).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial do contribuinte, vencida a Conselheira Adriana Gomes Rêgo, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Assinado digitalmente)*

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

EDITADO EM: 06/01/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, CRISTIANE SILVA COSTA, ADRIANA GOMES REGO, LUÍS FLÁVIO NETO, ANDRE MENDES DE MOURA, LÍVIA DE CARLI GERMANO (Suplente Convocada), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, RONALDO APELBAUM (Suplente Convocado), MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ (Vice-Presidente), CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, repito o trecho do relatório da decisão recorrida que interessa a este julgamento (e-fls. 597 a 602):

*Trata o presente feito de auto de infração lavrado pela Divisão de Fiscalização Indústria da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS, em que se imputa à Recorrente o não oferecimento à tributação, no ano-calendário 2003 (com reflexos nos anos-calendário 2004 e 2005), de rendimentos auferidos na forma de ganho de capital, originados de reestruturação societária considerada, pelo Fisco, como simulação de venda de participação societária.*

*Houve, assim, a exigência, no auto de infração, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido — CSLL, acrescidos de correção pela SELIC, multa de ofício qualificada e multa isolada.*

[...].

*O Fisco, no entanto, em análise desta operação, entendeu ter havido simulação de venda da participação que a Klabin S.A. possuía na Riocell S.A., apontando os seguintes fundamentos:*

[...].

*8) Que, ao deixar de apontar o lucro no período de julho de 2003, deixou de recolher o imposto devido por estimativa, sendo, assim, merecedor da aplicação da multa isolada;*

[...].

*Inconformada com o enquadramento jurídico dado pelo Fisco às operações realizadas, a Recorrente apresentou impugnação em que afirma o seguinte:*

[...].

*13) Descabimento da multa qualificada, assim como da aplicação cumulativa da multa de ofício com a multa isolada e, também, ad argumentandum, de juro sobre a multa aplicada.*

*O feito foi julgado perante a DRJ de São Paulo, que manteve integralmente o lançamento, vencido o Relator com relação à multa isolada, que afastava. Leiamos a ementa, in verbis:*

[...].

[...].

*Quanto à multa isolada, a DRJ, por maioria, vencido o Relator, manteve a sua cobrança cumulativa com a multa de ofício, bem como a incidência de juros sobre a multa aplicada.*

[...].

*A Contribuinte, inconformada, aviou recurso para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em que reafirma as suas razões de impugnação, ratificando que a Recorrente nunca pretendeu, de fato, nada ocultar ao conhecimento Fisco.*

[...].

*Por fim, pugnou pelo afastamento da multa qualificada, aduzindo a ausência do evidente intuito de fraude, assim como o cancelamento da multa isolada e, ad argumentandum, a não incidência de juros sobre a multa.*

O Colegiado proferiu acórdão cuja ementa transcrevo, na parte que interessa a este julgamento (e-fls. 596):

*[...]MULTA ISOLADA E MULTA ACOMPANHADA DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA.*

*Por se referirem a inflações distintas, a multa de ofício exigida isoladamente sobre o valor do imposto apurado por estimativa no curso do ano-calendário, que deixou de ser recolhido, é aplicável concomitantemente com a multa de ofício calculada sobre o imposto devido com base no lucro real.*

Consta, de e-fls. 650, “Requerimento de Desistência ou Impugnação de Recurso Administrativo”, no qual é requerida a **desistência parcial** da impugnação ou do recurso interposto constante deste processo. Pela petição de e-fls. 656, é informado que a desistência abrange os débitos de IRPJ e de CSLL exigidos nos presentes autos, assim como as multas de ofício e os juros de mora calculados sobre tais tributos, não abrangendo apenas as **multas isoladas exigidas**. Esclareço, por oportuno, que o crédito tributário desistido foi transferido para processo apartado (e-fls. 692).

Inconformada, a contribuinte apresenta Recurso Especial por divergência (e-fls. 749 a 769), argumentando, em síntese, que a multa isolada não pode ser exigida no presente caso, tendo em vista que ela está sendo cobrada concomitantemente com a multa de ofício, o que é totalmente contrário à correta interpretação do ordenamento jurídico.

O recurso foi admitido pelo presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF (e-fls. 784 a 786).

Devidamente científica, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (e-fls. 788 a 792).

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

O recurso é tempestivo, entendo que a divergência restou comprovada e por isto conheço do especial.

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior refere-se à exigência concomitante da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL e da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, relativamente ao **ano-calendário de 2003**.

Dispõe o art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015:

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

Por sua vez, assim estabelece a **Súmula CARF nº 105**:

*A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.*

Do exposto, tratando-se, no caso, **de fatos anteriores ao advento da Lei nº 11.488, de 2007**, voto por dar provimento ao recurso especial do contribuinte.

*(Assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator